



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no HABEAS CORPUS Nº 627.508 - SP (2020/0301009-8)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**EMBARGANTE : EBERVAL CÉSAR ROMÃO CINTRA**  
**ADVOGADO : EBERVAL CÉSAR ROMÃO CINTRA - SP317091**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELA CORTE LOCAL. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não foi indicado nenhum dos vícios do art. 619 do Código de Processo Penal na petição ora analisada. Logo, como se trata de irresignação com o conteúdo do *decisum* combatido, os embargos declaratórios devem ser recebidos como agravo regimental.

2. O acórdão impugnado, embora tenha denegado a ordem, na verdade, não analisou as teses suscitadas pela defesa, salvo a alegada prescrição, o que inviabiliza o conhecimento dos temas, sob pena de vedada supressão de instância.

3. No que tange ao pedido de trancamento do processo, o Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que, "proferida sentença condenatória, fica prejudicado o exame de habeas corpus que pugna pelo trancamento da ação penal sob o fundamento de ausência de justa causa para a persecução criminal".

4. Quanto ao pedido de absolvição, "constatada a regularidade das decisões proferidas pelas instâncias de origem, não é cabível a apreciação do pedido de absolvição, pois a alteração da convicção motivada da instância ordinária demandaria reexame aprofundado do quadro fático-probatório, inviável no rito de cognição sumária da ação constitucional".

5. Em relação à alegação de prescrição, a Corte local, corretamente, assinalou que "não se pode admitir qualquer ocorrência da prescrição penal na espécie, diante dos lapsos temporais encontrados, em especial o fato de que o crime atribuído e reconhecido em relação ao paciente se deu em 08 de fevereiro 2017, o recebimento da denúncia



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

em 28 de fevereiro daquele ano (cf. fl. 58 dos autos principais) e o feito devidamente sentenciado, quando publicada a r. sentença em 13 de janeiro de 2020".

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de maio de 2021

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no HABEAS CORPUS Nº 627.508 - SP (2020/0301009-8)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
EMBARGANTE : EBERVAL CÉSAR ROMÃO CINTRA  
ADVOGADO : EBERVAL CÉSAR ROMÃO CINTRA - SP317091  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**EBERVAL CESAR ROMÃO CINTRA** opõe embargos declaratórios contra a decisão de fls. 356-359, em que conheci parcialmente do habeas corpus e, no mais, o deneguei.

A defesa sustenta a existência de "INUMERAS NULIDADES, IRREGULARIDADES e em ESPECIAL o CERCEAMENTO do DIREITO de DEFESA e do CONTRADITORIO diante da RETIFICAÇÃO do TRANSITO em JULGADO sem ABERTURA de VISTAS e PRAZO RECURSAL, O hc originario foi AMPLAMENTO DEBATIDO quanto a NÃO APRECIACÃO das TESES de DEFESA o que COMBATE o feito ORIGINARIO a FUMINA-LO a NULIDADE DO PROCESSO no TODO!".

Aduz que "o habeas corpus não é um recurso, mas sim uma ação autônoma de impugnação. Sendo assim, não há de se exigir um prequestionamento na instância inferior". Reforça que "exigir esse prequestionamento é algo contrário à ideia de economia e celeridade processual, esta última prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição, e item 6, art. 7º, do Pacto de São José da Costa Rica".

Requer seja "ACOLHIDO o PRESENTE para se CONCEDER de OFICIO o HC, face os FUNDAMENTOS que DEMONSTRAM LITERALMENTE a NULIDADE DO PROCESSO e o CERCEAMENTO do DIREITO DE DEFESA e do CONTRADITORIO diante da CERTIDAO DE TRANSITO EM JULGADO RETIFICADA sem REABERTURA de PRAZO RECURSAL para a DEFESA, e ou ao menos para se DETERMINAR que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA de ORIGEM, EXAMINE o MERITO, caso em que se mantenha a DENEGAÇÃO pelas demais razões embargada!".



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 627.508 - SP (2020/0301009-8)

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELA CORTE LOCAL. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não foi indicado nenhum dos vícios do art. 619 do Código de Processo Penal na petição ora analisada. Logo, como se trata de irresignação com o conteúdo do *decisum* combatido, os embargos declaratórios devem ser recebidos como agravo regimental.

2. O acórdão impugnado, embora tenha denegado a ordem, na verdade, não analisou as teses suscitadas pela defesa, salvo a alegada prescrição, o que inviabiliza o conhecimento dos temas, sob pena de vedada supressão de instância.

3. No que tange ao pedido de trancamento do processo, o Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que, "proferida sentença condenatória, fica prejudicado o exame de habeas corpus que pugna pelo trancamento da ação penal sob o fundamento de ausência de justa causa para a persecução criminal".

4. Quanto ao pedido de absolvição, "constatada a regularidade das decisões proferidas pelas instâncias de origem, não é cabível a apreciação do pedido de absolvição, pois a alteração da convicção motivada da instância ordinária demandaria reexame aprofundado do quadro fático-probatório, inviável no rito de cognição sumária da ação constitucional".

5. Em relação à alegação de prescrição, a Corte local, corretamente, assinalou que "não se pode admitir qualquer ocorrência da prescrição penal na espécie, diante dos lapsos temporais encontrados, em especial o fato de que o crime atribuído e reconhecido em relação ao paciente se deu em 08 de fevereiro 2017, o recebimento da denúncia em 28 de fevereiro daquele ano (cf. fl. 58 dos autos principais) e o feito devidamente sentenciado, quando publicada a r. sentença em 13 de janeiro de 2020".

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo não provido.

### VOTO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

De início, observo que **não foi indicado nenhum dos vícios do art. 619 do Código de Processo Penal** na petição de fls. 362-368. Logo, como se trata de irresignação com o conteúdo do *decisum* combatido, **recebo os embargos declaratórios como agravo regimental**.

#### I. Histórico

Informam os autos que o impetrante-paciente foi condenado **definitivamente** à pena de 8 meses de detenção, em regime inicial aberto, como incurso no art. 331, *caput*, do Código Penal.

Irresignado, o impetrante-paciente impetrou habeas corpus de próprio punho perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, ao denegar a ordem, deixou de reconhecer inúmeras nulidades suscitadas pela defesa.

Neste writ, a defesa sustenta que:

- (a) o juízo aplicou a revelia ao réu, constituindo-se defensor dativo para defender nos interesses do réu;
- (b) o juízo incorreu em erro *in procedendo*, "o qual, após retificação passou a ter nova data de trânsito em julgado, não devolvendo-se ao réu o lapso temporal para se recorrer da sentença, e portanto havendo evidente cerceamento do direito de defesa e do contraditório!";
- (c) o paciente é revel, pois "foi condenado pelo suposto crime de desacato perpetrado (*sic*) por terceiro conforme declarações colhidas na delegacia e teve alterado após oitiva em audiência sem a participação do paciente, seu defensor, ora em causa própria, a buscar a efetiva condenação do advogado, conforme se denota da asseverada advertência em que se fundamentou a injuriar e difamar o causídico por ato não ocorrido!";
- (d) "há nulidade também pela ausência de intimação do advogado em causa própria em quase todas as intimações", notadamente a da sentença;
- (e) "o réu ora causídico em causa própria, desconstituído pela constituição de defensor dativo pelo juízo", todavia, "o juízo singular não recebeu o recurso e determinou a intimação do defensor dativo as fls. 394, causando prejuízo irreparável pela sentença condenatória face o prejuízo da oferta de defesa e do recurso!";
- (f) "tanto a prova pericial quanto a testemunhal foram cerceadas a defesa, posto que as provas periciais a favor da vítima foram



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente juntadas e aquela de fls. 11 a favorecer a defesa tecnica do acusado ora reu, sumiu";

(g) "não foram arroladas testemunhas de defesa";

(h) "o recorrente é advogado e no momento dos fatos encontrava-se no estabelecimento comercial que sofria a coação dos guardas municipais prestando serviços de consultoria empresarial e juridica!!!", havendo, portante necessidade de presença representante da OAB;

(i) o crime de desacato é atípico porque "quem deu causa pela exaltação, ou mesmo pela retorção foi a guarda municipal, que desferiu palavras direcionadas a honra objetiva do recorrente, já que o recorrente na posição de defensor e advogado do estabelecimento comercial não teria motivos para tanto!";

(j) o crime de desacato exige dolo específico, a vontade consciente e dirigida à ação de humilhar, de ofender o servidor público, o que não restou evidenciado nos autos porquanto a conduta da recorrente, ainda que incompatível com os padrões da boa educação, foi motivada pela insatisfação - ainda que sem fundamento - com sua prisão em flagrante forjado!";

(k) "a pena in concreto do apelante foi de à pena de 8 meses de detenção em regime inicial aberto, e os fatos em 08/02/2017, no caso em tela, incide no inciso vi do art. 109 do CP, a pretensão prescreverá em 03 anos, portanto, a pretensão punitiva retroativa como fundamentado, prescreve em 3 (tres) anos, contados dos fatos em fevereiro de 2017, ou seja, em 07/02/2020", de modo que, "portanto, a pretensão agora, também executória, restará e estará prescrita".

### A defesa requer:

Pede e espera o PACIENTE a concessão da ordem de habeas corpus, para TRANCAR A AÇÃO PENAL e ou DECLARAR NULO os ATOS, as AUDIÊNCIAS, o PROCESSO na sua integralidade e ou pela AUSÊNCIA de CITAÇÃO VALIDA e PUBLICIDADE dos ATOS JUDICIAIS;

a concessão da ordem de "habeas corpus" com fulcro art. 5º, LXVIII da CF e art. 647 do CPC em razão de:

b) ausência de justa causal:

c) fato atípico: crime foi tipificado contra funcionário público no exercício da função ou em razão dela, no cumprimento da ordem administrativa, sendo arbitrário, de acordo com que a lei exige, além da ausência de prova;

c) Seja Considerado como RETORÇÃO as palavras dirigidas de baixo calão, pois a causa ocorreu em razão do Abuso de poder em Exaltação momentânea dos envolvido, não podem ser considerados



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como desacato;

d) Reconhecidos, atipicidade da conduta, Nulidade da Prisão e do processo penal, em seqüência, determinar o arquivamento dos autos, e a instauração de procedimentos a Verificar os crimes praticados pelos Servidores municipais, em especial ato abuso de autoridade (art. 3º “a”, lei 4.898/65) e de crime de denúncia caluniosa (art. 339, CP e art. 343, com), c.c art. 295 c.c art.

297, art. 298 e art. 299 c.c art. 304, art. 307 ambos do CP.

e) Nulidade diante da SUPRESSÃO das PRERROGATIVAS INERENTES a PROFISSÃO de ADVOGADO;

f) Demais questões Sucitadas na FUNDAMENTAÇÃO;

Indeferida a liminar pela Presidência do STJ, e prestadas as informações de fls. 291-320, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 341-346).

### II. Preliminar de não conhecimento

Inicialmente, observo que **o acórdão impugnado, embora tenha denegado a ordem, na verdade, não analisou as teses suscitadas pela defesa, salvo a alegada prescrição**, o que inviabiliza o conhecimento dos temas, sob pena de vedada **supressão de instância**.

Ademais, no que tange ao pedido de trancamento do processo, o Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que, "proferida sentença condenatória, fica prejudicado o exame de habeas corpus que pugna pelo trancamento da ação penal sob o fundamento de ausência de justa causa para a persecução criminal" (AgRg no RHC 101.886/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe 19/9/2018).

No que tange ao pedido de absolvição, "constatada a regularidade das decisões proferidas pelas instâncias de origem, não é cabível a apreciação do pedido de absolvição, pois a alteração da convicção motivada da instância ordinária demandaria reexame aprofundado do quadro fático-probatório, inviável no rito de cognição sumária da ação constitucional" (HC 293.252/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe 5/10/2015).

### III. Prescrição – não ocorrência

Por fim, quanto à alegação de prescrição, a Corte local, corretamente, assinalou que "não se pode admitir qualquer ocorrência da prescrição penal na espécie, diante dos lapsos temporais encontrados, em



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

especial o fato de que o crime atribuído e reconhecido em relação ao paciente se deu em 08 de fevereiro 2017, o recebimento da denúncia em 28 de fevereiro daquele ano (cf. fl. 58 dos autos principais) e o feito devidamente sentenciado, quando publicada a r. sentença em 13 de janeiro de 2020" (fl. 117).

### **IV. Dispositivo**

À vista do exposto, **recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0301009-8      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no**  
HC 627.508 / SP  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011159720178260604 11159720178260604 21574844920208260000

EM MESA

JULGADO: 04/05/2021

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : EBERVAL CÉSAR ROMÃO CINTRA  
ADVOGADO : EBERVAL CÉSAR ROMÃO CINTRA - SP317091  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : EBERVAL CÉSAR ROMÃO CINTRA  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -  
Desacato

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : EBERVAL CÉSAR ROMÃO CINTRA  
ADVOGADO : EBERVAL CÉSAR ROMÃO CINTRA - SP317091  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.